

fraria do Santíssimo Sacramento de Vila Nova do Têpo, Ilha de S. Jorge, Açores, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cobrador . . . . . 80\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 8:084

Tendo as inspecções do registo predial verificado em numerosas conservatórias que, ao ser requerido algum acto de registo que incida sôbre descrições prediais já efectuadas, mas das quais não consta ainda o número do artigo da inscrição dos prédios na matriz, se toma uma apresentação para cada averbamento, considerando-o como um acto de registo para o efeito de se cobrar os emolumentos relativos à apresentação, busca, verba fixa e averbamento, o que encarece excessivamente os actos de registo, com grave prejuízo dos interesses do público, e tendo o Conselho Superior Judiciário ponderado a necessidade de superiormente se esclarecer e fixar doutrina sôbre o assunto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça:

1.º Quando tenha de efectuar-se algum acto de registo, deverão os conservadores fazer officiosamente os averbamentos a que se refere o § 4.º do artigo 215.º do Código do Registo Predial, desde que os documentos apresentados contenham os elementos necessários para êles, cobrando sômente por cada um o emolumento do n.º 6.º do artigo 1.º da tabela anexa ao mesmo Código. Quando tais averbamentos hajam sido requeridos juntamente com qualquer acto de registo, cobrarão também unicamente o mesmo emolumento.

2.º No caso de os interessados pedirem, em requerimento ou requerimentos separados, os averbamentos a que se refere o número anterior, independentemente de qualquer acto de registo, deverão os conservadores fazer uma só apresentação para todos êles, cobrando por uma só vez os emolumentos dos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 1.º da tabela, acrescidos exclusivamente dos emolumentos dos n.ºs 6.º e 11.º do mesmo artigo, com relação a cada averbamento, e por todos se deverá passar um único certificado ou nota de registo com direito à cobrança do respectivo emolumento.

Ministério da Justiça, 23 de Abril de 1935.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

### Decreto-lei n.º 25:280

Não tendo sido incluído no contrato celebrado em 31 de Julho de 1931 com a casa Vickers-Armstrong, Limited, de Londres, o fornecimento do armamento e munições destinados ao aviso de 2.ª classe *Infante D. Hen-*

*rique*, em construção no Arsenal da Marinha, e sendo urgente a sua aquisição a fim de não demorar a construção do mesmo navio;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministério da Marinha autorizado a adquirir, pela verba da despesa extraordinária destinada à reorganização da marinha de guerra, o seguinte material:

Três peças de 120 milímetros, de 50 calibres, respectivo muniamento, sobressalentes, acessórios e direcção de tiro;

Quatro peças de 40 milímetros, de 39 calibres (Pon-Pons), muniamento, sobressalentes, acessórios e direcção de tiro;

Dois monta-cargas;

Dois lança-bombas de profundidade, respectivo muniamento e acessórios.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## Direcção Geral da Marinha

### Direcção da Marinha Mercante

### Decreto-lei n.º 25:281

Convindo deminuir os encargos que oneram as mercadorias em trânsito internacional, a fim de se aumentar o movimento de alguns dos nossos portos e obter-se tráfego para os caminhos de ferro, resolve o Governo, pelo presente diploma, criar regime especial para o imposto de comércio marítimo calculado pelas mercadorias naquelas condições.

Tendo-se também reconhecido conveniência nas excursões por via marítima, promovidas em portos nacionais, indispensável se torna atrair o público por oportuna redução ou eliminação dos encargos que normalmente incidem sôbre os navios e passageiros.

Nestas condições;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de comércio marítimo estabelecido na alínea b) do n.º 1) do artigo 21.º do decreto regulamentar n.º 24:459, de 3 de Setembro de 1934, terá a redução de 50 por cento quando se tratar de mercadorias em trânsito procedentes de determinado país, seus territórios ou colónias, com destino ao mesmo país de procedência, seus territórios ou colónias. Se a mercadoria fôr transportada em navios nacionais ou em navios de nações tendo acordos ou tratados nas condições expressas no § 2.º do artigo 21.º do citado decreto n.º 24:459, a redução de 50 por cento no imposto estipulada no presente artigo substituirá para todos os efeitos a de 25 por cento consignada naqueles acordos ou tratados.

Art. 2.º Nas excursões por via marítima, iniciadas